



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.177 - MS (2015/0127644-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ARIANE DE OLIVEIRA CORREA (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a prisão cautelar foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, notadamente com base na grande quantidade de entorpecentes apreendidos (mais de 21 kg de maconha) e no fato de que a acusada recebia orientações de dentro de um estabelecimento prisional. Constrangimento ilegal inexistente.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.177 - MS (2015/0127644-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Ariane de Oliveira Correa** contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no HC n. 1403881-68.2015.8.12.0000 (fl. 89):

HABEAS CORPUS - TRAFICO INTERESTADUAL DE DROGAS - ARTIGO 33, *CAPUT*, E 40, V, DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRESSUPOSTOS E REQUISITOS QUE SE PERPETUAM - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PACIENTE ASSOCIADA À PESSOA SEGREGADA - UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO *WHATSAPP MESSENGER* PARA FOMENTAR A TRAFICÂNCIA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - FUNÇÃO DA PACIENTE NA CONDUTA É MATÉRIA AFETA À DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIÁVEL A ANÁLISE NO BOJO DO HABEAS CORPUS - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

I - Estando a decisão que decretou a custódia cautelar devidamente fundamentada, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, pois observo que evidente os pressupostos, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme narrado nos autos, bem como presente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, especialmente quando se mostra necessária acautelar à ordem pública.

II - Paciente presa em flagrante com entorpecentes, bem como com telefone celular com várias mensagens trocadas, através do aplicativo *whatsapp messenger*, em tese, com pessoa presa e outros organizadores da traficância interestadual.

III - A função da paciente, consiste em matéria probatória, cuja análise é estranha ao *mandamus*.

IV - É certo que a paciente ostenta adjetivos pessoais favoráveis, porém tais predicados, quando isolados, não desconstituem a custódia quando defrontadas com os pressupostos e requisitos autorizadores daquela, não havendo que se falar na aplicação de medidas cautelares.

V - Ordem denegada. Com o parecer da PGJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente, presa cautelarmente pela suposta prática de tráfico de drogas, sustenta a inidoneidade da fundamentação adotada para a manutenção da custódia.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 139/141), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 154/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.177 - MS (2015/0127644-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não comporta provimento.

Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o magistrado salientou a grande quantidade de droga apreendida, a saber, **mais de 21 kg de maconha**. Confira-se (fls. 44/45):

[...] De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

De fato, está presente *o fumus comissi delicti*, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria da infração penal, consubstanciados nos depoimentos dos policiais federais, os quais relataram que, em averiguação de rotina nas bagagens no Aeroporto Internacional de Campo Grande, verificaram que 02 (duas) malas, cadastradas em nome da conduzida, apresentavam conteúdo suspeito.

Ao solicitarem que a conduzida Ariane abrisse-as, constataram a presença de 20 (vinte) tabletes de substância entorpecente tipo maconha. Questionada, a conduzida prontamente confessou a prática delitiva.

Não bastasse, restou caracterizado o periculum libertatis, **já que, em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para garantir a ordem pública, haja vista que a conduzida foi flagrada transportando grande quantidade de maconha: 20 (vinte) tabletes, pesando aproximadamente 21,16kg (cinte quilogramas e cento e sessenta gramas), suficiente para abastecer várias bocas de fumo e perpetuar a cadeia do tráfico.**

A droga destinava-se à comarca de Manaus/AM. [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou que **a paciente recebia orientações de dentro de um estabelecimento prisional, do que se denota seu menosprezo em relação às instituições públicas** (fl. 95).

Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, como visto, a prisão cautelar foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, notadamente com base na grande quantidade de entorpecentes apreendidos e no fato de que a acusada *recebia orientações de dentro de um estabelecimento prisional*.

Assim, *tem-se, claramente, de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente* (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Logo, tenho como devidamente justificada a necessidade da constrição cautelar, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127644-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.177 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0811681-96.2015.8.12.0001 14038816820158120000 1403881682015812000050000
8116819620158120001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIANE DE OLIVEIRA CORREA (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.